



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003620/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.950 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM DOS VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira e em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Não há como acatar pleito que vise equiparar o contribuinte à pessoa jurídica para fins de tributação por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, quando não estiver comprovado nos autos que os valores autuados são decorrentes da movimentação de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.950 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003620/2007-11

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 16-37.346, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 508 a 515:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 191/193, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 355.103,22 correspondente a imposto (R\$ 144.875,05), multa de ofício (R\$ 108.656,28) e juros de mora calculados até 31/07/2007 (R\$ 101.571,89).

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O enquadramento legal menciona o art. 849 do RIR /99 e o art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 181/187, merecendo destaque os seguintes aspectos:

- tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar cópias dos extratos de contas-correntes bancárias mantidas durante o ano de 2002, conforme intimação, foi enviada às instituições bancárias a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no inciso XI, do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, uma vez que a movimentação financeira (obtida através das Declarações de CPMF, apresentadas pelos Bancos Bradesco e Santander Banespa), era superior a 10 (dez) vezes a renda disponível do período base;
- analisadas as cópias de cheques fornecidas pelo Banco Bradesco, não ficou evidenciada a presença de indícios de que o contribuinte seja interposta pessoa de outro titular de fato;
- com base nos extratos bancários foram relacionados depósitos efetuados nas seguintes contas: BANCO SANTANDER BANESPA, CONTA 033670010029461 e BANCO BRADESCO. CONTA 0101584.7305, tendo sido intimado o contribuinte a comprovar sua origem;
- em face da ausência de comprovação, tais valores foram considerados rendimentos omitidos com base no art. 849 do RIR /99 e o art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002. A Relação dos Depósitos encontra-se às fls. 184/187, totalizando a quantia de R\$ 534.679,85, tendo sido excluídos os resgates de aplicações financeiras.

Cientificado do lançamento em 28/11/2007 (fl. 195), o contribuinte apresentou em 26/12/2007 a impugnação de fls. 200/211 alegando, em síntese, o que segue:

- é contabilista autônomo prestando serviços para terceiros, bem como sócio da empresa CCRT Assessoria Fiscal e Tributária Ltda, CNPJ 01.761.783/000187;
- relata que no período em questão o contribuinte recebia em sua conta corrente diversos depósitos de clientes, sejam para pagamento de honorários, sejam para pagamento de tributos dos clientes, confundindo-se a conta corrente entre a receita de prestação de serviços e valores de terceiros. Não tendo cuidado o contribuinte de separar o valor efetivamente da receita de honorários com os valores de terceiros;
- assim sendo, o contribuinte utilizava sua conta pessoal para fazer a movimentação financeira, tendo em vista que a empresa nunca possuiu conta bancária. Utilizando a sua conta pessoal para pagamentos de funcionários, pagamentos de fornecedores, pagamento de impostos de terceiros, e os depósitos que receberam as contas correntes

eram todas, ou a maioria, feitas pelos clientes do contribuinte. Cumpre-se ressaltar que a empresa CCRT existia tão somente para fazer os contatos com os clientes, sendo certa que toda movimentação financeira se dava na conta do signatário;

- como questão de fato, pretende demonstrar que o lançamento é fruto de um mal entendido, motivado pela utilização de sua conta pessoal para movimentar valores da pessoa jurídica, o que seria legal e permitido e não feriria a legislação tributária. Diz que usava essa forma de gestão por razões práticas, em face das dificuldades burocráticas para abertura de conta e emissão de cheques em nome de pessoa jurídica;

- como questão de direito, defende que o lançamento não deve prevalecer por inconsistência legal em face da legislação tributária, da reiterada jurisprudência dos tribunais e da doutrina;

- depósitos bancários, por si sós, não são prova de acréscimo patrimonial, nem base de cálculo do imposto de renda, cujo fato gerador está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional. São mera presunção do auferimento de renda e as presunções não tem lugar no direito tributário em face da tipicidade fechada. Assim têm decidido os tribunais superiores, como ilustra a Súmula 182 do TFR ao declarar que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários;

- contesta a utilização retroativa da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação da Lei nº 9.311/1996, o que na prática representou a criação de um novo tributo. O art. 150 da Constituição Federal veda a cobrança de tributos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

- a Lei nº 9.430/1996 prescreve que não serão considerados os valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Sustenta que foi criado um limite de isenção para o início da tributação dos depósitos, o que não foi levado em consideração no auto de infração;

- quanto ao ônus da prova sobre a origem dos depósitos, defende não poder exigir-se do contribuinte que faça prova contra si mesmo, princípio que norteia o direito penal. Cita jurisprudência judicial nesse sentido;

- em seus pedidos finais requer o contribuinte:

1 – Que o lançamento seja considerado nulo: por inconsistência dos depósitos bancários, e pela inaplicabilidade da lei 10.174/2001, em períodos anteriores a sua promulgação;

2 – Que se não aceite esse argumento, seja realizada nova fiscalização ou diligência, à luz dos documentos acostados ao presente para verificação da real titularidade dos depósitos. E que se considere ainda o limite de isenção de R\$. 80.000,00, constante do artigo 42, § 3º II da Lei 9.430.

3 – E mesmo que sendo desconsiderada essa impugnação, autorize uma forma de tributação mais benéfica ao contribuinte, com a EQUIPARAÇÃO PESSOA JURÍDICA e o consequente arbitramento do lucro.

Ao julgar a impugnação, em 5/4/12, a 18ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir o pedido de diligência com o intuito de suprir a ausência de provas que o contribuinte já poderia ter juntado à impugnação.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Não há como acatar pleito que vise equiparar o contribuinte à pessoa jurídica para fins de tributação por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, quando não estiver comprovado nos autos que os valores auferidos são decorrentes da movimentação da pessoa jurídica.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 23/4/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 519, o Contribuinte apresentou na Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Luz, em 22/5/14, o recurso voluntário de fls. 521 a 524, alegando:

- Preliminarmente, argui prescrição intercorrente do processo administrativo em questão;
- Que os julgadores que proferiram a decisão recorrida “não cuidaram de verificar as planilhas juntadas com os devidos lançamentos que se referiam à atividade comercial”, limitando-se a dizer que estavam incompreensíveis. A esse respeito, alega que seria o caso de se requerer mais informações;
- Reitera “seus esclarecimentos na defesa inicial onde informa ao fisco sua condição de profissional autônomo onde recebia em sua conta corrente depósitos de clientes, conforme planilha às fls. 207 valor recebido de Bambini e MCM empresas aos quais foram prestados serviços”;
- Ao fim, pede a sua equiparação a pessoa jurídica.

Em 29/5/14, foi juntado aos autos o recurso voluntário de fls. 529 a 532, que havia sido apresentado pelo Contribuinte no CAC de Taubaté, em 21/5/14, e no qual constam as mesmas alegações de defesa do recurso apresentado em 22/5/14. Sendo assim, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa em relação ao recurso apresentado em 22/5/14, consideraremos, no presente julgamento, apenas o recurso apresentado em 21/5/14.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada prescrição intercorrente

O Recorrente alega prescrição intercorrente do presente processo administrativo.

Pois bem, a esse respeito, vejamos o que dispõe a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória no presente julgamento:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Logo, afasta-se a alegada prescrição intercorrente.

Das planilhas juntadas

Alega o Recorrente que os julgadores que proferiram a decisão recorrida “não cuidaram de verificar as planilhas juntadas com os devidos lançamentos que se referiam à atividade comercial”, limitando-se a dizer que estavam incompreensíveis, e argumenta se não seria o caso de se requerer mais informações.

Vejamos, então, o que restou consignado na decisão de primeira instância:

Por outro lado, para comprovação de suas alegações, o interessado anexou às fls. 212/262 e 307/308 fichas sem identificação e com anotações de difícil compreensão, impossibilitando saber ao certo a que se referem. Anexou, ainda, às fls. 263/281 e 286/306, simples cópias de extratos bancários e às fls. 283/285 planilhas com anotações também incompreensíveis.

Quisesse o contribuinte ver validada sua alegação de que os depósitos em sua conta bancária referem-se a movimentação de sua empresa, deveria tratar de vincular cada um dos depósitos a operações concretas da pessoa jurídica. A apresentação de faturas, notas fiscais, recibos, contratos, por exemplo, com valores e datas coincidentes com os ingressos na sua conta bancária, serviria a este propósito (apresentação esta, diga-se, que seria fácil ao contribuinte, por ser sócio da empresa, como expressamente admite em sua impugnação). Sem tais vinculações, instrumentadas por documentos hábeis, as alegações de fato mostram-se inaceitáveis.

Conforme se extrai do julgado *a quo*, o Recorrente apresentou, junto com sua impugnação, fichas sem identificação com anotações de difícil compreensão, além de planilhas com anotações também incompreensíveis.

De fato, vide, por exemplo, a seguinte ficha (planilha) de fl. 210 (numeração carimbada):

19 P	SÃO PAULO DE	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	DIC	SALDO
		2043000	100 00			210
		MOTOR	153 35			
		RECEB	375 00			
23/01		UNIVERSO	1000 00			15 284 00
13/01		ALUGA	1361 56			
13/01		LOAN	210 94			
23/01		MHS		3 914 00		
23/01		GUARDA		293 30		
23/01		WUANO 1910 WUANO	2 000 00			
23/01		RECEB	375 00			15 244 60
24/01		CAVALHO TINTA	78 00			
23/01		VÍPOLIA (ALIAS)	600 00			
17/01		HOTEL	96 00			
27/01		TAXI	40 00			
27/01		ALMOÇO SANTA	26 00			
27/01		STACIONAMENTO	40 00			
27/01		PARQUE	160 00			
29/01		RECEB	36 00			14 168 60

Vejamos, agora, as seguintes informações constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 177 a 179:

Em 5 e 16 de Outubro de 2007 recebemos os extratos, que foram analisados, auditados, e havendo a ocorrência de diversos depósitos, estes foram relacionados individualmente. Foram identificadas as contas:

Banco Bradesco — contas: 0101 — 84730 / 8.752.187-7;

Banco Santander Banespa — conta 033-0670-01-002946-1.

[...]

Em 22 de Outubro de 2007, foi feita intimação ao contribuinte, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, “indique e comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem, o motivo, a legalidade e a forma de tributação a que foram submetidos os recursos financeiros depositados na conta bancária de sua titularidade, a saber”: BANCO SANTANDER BANESPA, CONTA 033-670-01-002946-1; e BANCO BRADESCO, CONTA 0101-5 — 84.730-5, e cujos valores estão relacionados em demonstrativo anexo, composto de 5 (cinco) folhas numeradas.

[...]

Transcorrido o prazo da intimação, o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos efetuados nas duas contas, sendo os mesmos, portanto, considerados rendimentos omitidos nos termos do seguinte enquadramento legal:

Artigo 42 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 9.430/96, [...]

Como se percebe, o lançamento decorreu da não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos.

Logo, quando da impugnação, cabia ao Contribuinte, ora Recorrente, comprovar, de forma individualizada, a origem de cada um dos depósitos. Dessa forma, uma vez que prestou serviços contábeis, na condição de autônomo, segundo é alegado na impugnação, caso algum dos depósitos diga respeito a essa prestação de serviço, deveria ter apresentado, por exemplo, o contrato de prestação de serviço firmado, discriminando valores e data de vencimento, bem como as respectivas notas fiscais, cotejando tais documentos com os extratos bancários, porém, nada nesse sentido foi feito, tendo sido carreado aos autos apenas uma grande quantidade dessas fichas (planilhas), como essa transcrita acima, que, vamos e venhamos, não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a origem de cada depósito. Essas fichas (planilhas) podem até ter servido ao Recorrente nos seus controles pessoais, mas não têm o condão de afastar a exação.

E nem cabe a alegação de que seria o caso de se requerer mais informações, pois, não basta o Recorrente apenas informar o que seriam esses números constantes das fichas (planilhas) sem a apresentação de documentos capazes de sustentá-los, e nesse ponto, importa destacar que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, e não em outro momento, sendo essa a inteligência do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72.

Quanto ao pedido para que seja equiparado a pessoa jurídica, valho-me aqui da decisão recorrida, com a qual concordo:

Por fim, seu pleito por uma tributação mais benéfica via equiparação à pessoa jurídica não pode ser atendido, pois como já abordado anteriormente o contribuinte não logrou comprovar por meio de documentação hábil que os valores depositados em suas contas são, de fato, decorrentes da movimentação da pessoa jurídica.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira